



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001049093 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0490/93-0 DE 29/06/93

PROMOVENTE : VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

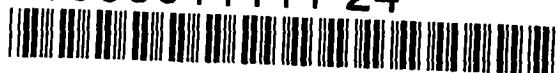
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC
DEFESA DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC

OBSERVAÇÕES :

Précido

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:33:02

00000011111-24





Câmara Municipal de São Paulo
01 - PL
01-0490/93-0

Folha n.º de prod.
n.º 490 993

HOJE 29 JUN 1993
AS HORAS DE:
CONSULTORIA JURÍDICA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. D. N.º

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado no município de São Paulo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, em consonância com o que dispõe o artigo 105, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único: - O órgão de que trata o "caput" deste artigo, é integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC; e está subordinado à Secretaria Nacional de Direito Econômico.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, será composto por representantes da Procuradoria Geral do Município, dos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e das Sociedades Amigos de Bairros, em número a ser determinado pelo decreto que a regulamentará, renovado, obrigatoriamente, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da posse da primeira diretoria.

Artigo 3º - A finalidade do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, como próprio nome já define, é o seguinte:

I - prestar aos consumidores de bens e serviços no município de São Paulo, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

III - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito cometido contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

IV - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;



Folha no	02	de proc
n.º	490	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

V - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VI - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados e Distrito Federal, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

VII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Artigo 4º - O quadro de pessoal a ser criado para implementação da finalidade do referido conselho, será definido por ocasião de sua regulamentação, facultando-se desde já ao Executivo o remanejamento de funcionários qualificados de outras áreas da administração municipal para tal fim.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, terá sua sede localizada nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, nela reunindo-se seus membros semanalmente em audiência pública, para consecução de seus objetivos.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993.

Vereador **JOSE VIVIANI FERRAZ**

Vice Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	490	de 1993

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura de caráter social e de ordem constitucional, encontra-se amparada na Lei nº 8.078, de 11-09-90 e no artigo 13, incisos I, II e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, visa, juntamente com os órgãos estaduais e federais auxiliar o atendimento à população do município de São Paulo no que tange à defesa de seus direitos e garantias no âmbito do consumo de bens e serviços.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo criou os Conselhos Municipais da Educação e da Saúde, entretanto os mesmos para existirem de fato dependem de lei que determine suas atribuições.

A presente lei, ao contrário, cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC e, ao mesmo tempo determina suas atribuições, para que tenha existência imediata à sua publicação, dependendo somente de regulamentação outros termos de menor relevância.

É obrigação do poder público municipal dentro de seu âmbito de atuação, dar ao consumidor a assistência necessária à defesa de seus direitos e garantias. É o objetivo desta propositura.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....490.....de 19.....93 06-07 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 06-07-93
Lei 8.078/90.

Adelina
~~Adelina~~ Cirone

À Com. de Const. e Justiça

07/07/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Org. Chco - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 7/7 às 18 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 7 dias, de julho, a 8 de agosto de 1993.


F. F. F.

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 10/8/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 05 de pros.
n.º 490 de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 490/93.

Encaminhe-se relatório.

Em 16/08/93

PRESIDENTE

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou o presente projeto de lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC.

É da competência desta Casa dispor sobre a criação e organização de Conselhos Municipais. Não há, portanto, vício quanto à iniciativa da propositura.

Entretanto, não deve o projeto prosperar, por outras razões legais.

Com efeito, à propositura cria o Conselho, porém não determina sua composição e organização, deixando para o decreto tal incumbência, consoante dispõe seu art. 2º. Entretanto isso não é possível, pois tal matéria está no âmbito da reserva legal, vale dizer, só pode ser regulamentada pela própria lei. É o que dispõe o art. 13, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, quando diz caber à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a criação e funcionamento de Conselhos e Comissões.

Por outro lado, o art. 4º do projeto refere-se a criação de quadro de pessoal para a implementação do Conselho, deixando sua definição para o regulamento. Da mesma forma que a estruturação do Conselho depende de lei, também a criação de cargos está sujeita à reserva legal, consoante estabelece o art. 13, inciso XIII, c/c art. 37, § 2º, I, da Lei Orgânica do Município.

Diante dos motivos expostos, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16, 8, 93

mepc

A Douia Comissão de
Administração Pública
Em, 17/8/93

po

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 17/8/93 as 15:00 h. *jean*

Ao nobre Vereador *Edvaldo Almeida*
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

18/12/93

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data regul. para o processo , fabricado sob
folha n.º <u>06</u> / <u>25/08/93</u> a) <i>jean</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 490 do 19 93
O funcionário [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

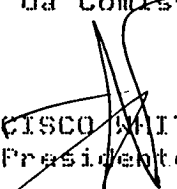
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 490/93, de iniciativa da Nobre Vereador José Viviani Ferraz, mas apenas um Relatório pela ilegalidade da matéria às fls. 5;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja encaminhado o Projeto de Lei nº 490/93 à Douta Comissão de Constituição e Justiça para que proceda ao reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25/08/93


FRANCISCO MITAKER
Presidente

À PRESIDÊNCIA CONFORME DESPACHO
DO EXMO. SR; PRESIDENTE DESTA COMISSÃO COMIS
SÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

26.8.93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

BAULO 07 do proc.
n.º 490 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O funcionário	CONT. APARTE
18	3	emira	77 s.o.	08.09.93		

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores,
inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes
uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do

Nascimento;

-Processo 490/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	4	emira	77 s.o.	09.09.93

Folha n.º 08 do proc.
ORADOR n.º 10 CONT. APARTE de 1993
o funcionário M

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

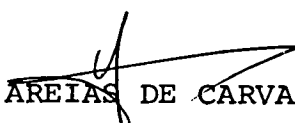
do processo nº.....01-490.....de 19..93...../...../.....(a).....

938

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a de
cisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráfi-
cas de fls. 07/08, para as devidas providências.

10.09.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9 às 12 hs

Às Nobres Vereas
para relatar.

Muniz A. A.

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de setembro de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 40

Em 20.9.93

(a) *il*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1301/93

Folha n.º 10 de proc.
n.º 490 de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 490/93.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou o presente projeto de lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC.

É da competência desta Casa dispor sobre a criação e organização de Conselhos Municipais. Não há, portanto, vício quanto à iniciativa da propositura.

Entretanto, não deve o projeto prosperar, por outras razões legais.

Com efeito, a propositura cria o Conselho, porém não determina sua composição e organização, deixando para o decreto tal incumbência, consoante dispõe seu art. 2º. Entretanto isso não é possível, pois tal matéria está no âmbito da reserva legal, vale dizer, só pode ser regulamentada pela própria lei. É o que dispõe o art. 13, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, quando diz caber à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a criação e funcionamento de Conselhos e Comissões.

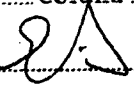
Por outro lado, o art. 4º do projeto refere-se a criação de quadro de pessoal para a implementação do Conselho, deixando sua definição para o regulamento. Da mesma forma que a estruturação do Conselho depende de lei, também a criação de cargos está sujeita à reserva legal, consoante estabelece o art. 13, inciso XIII, c/c art. 37, § 2º, I, da Lei Orgânica do Município.

Diante dos motivos expostos, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/09/93.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 09 / 93
página 34 coluna 3ª
conferido: 

A A.T.M.

Em, 22 / 09 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
n.º 490 de 19 93
funcionário M

São Paulo, 27 de 09 de 19 93

MEMORANDO Nº 163193 - ATH

A nobre Ver. *Leônidas Feraiz*

O P.L. 490 de 19 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 27 de 09 de 1993
às 16,40 horas

Atenciosamente
ANTONIO *[assinatura]* HENRIQUES
Secretário Parlamentar

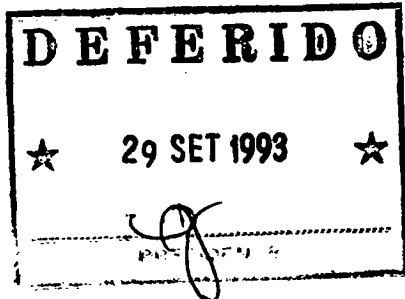


Câmara Municipal de São Paulo

Fez n.º 12 do proc.
490 de 1993
londário

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0624/93-4

REQUERIMENTO Nº



REQUER a retirada e arquivamento do P.L. 490/93, de minha autoria.

REQUEIRO, na forma regimental, a RETIRADA E ARQUIVAMENTO do P.L. 490/93, de minha autoria, que dispõe a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMCD, tendo em vista não se fazer necessário sua continuidade.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

30/9/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chf. - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Para encerrado c/	<u>12</u> fis.
Arquivo em	<u>30 09 93</u>
O Func.	<u>X</u>
ADIZA TAPPA ALVES	
Chefe de Seção Técnica IV	